



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ao:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Ref.: Impugnação
Pregão Eletrônico nº 19/2019

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2019, cujo objeto é a aquisição de 04 (quatro) veículos tipo hatch e 02 (dois) veículos tipo pick-up, novos, zero km.

Em síntese, requer a impugnante para que sejam prestados esclarecimentos em relação às revisões dos veículos e em face de impugnação, que seja alterada a capacidade do tanque de combustível dos veículos de 50 (cinquenta) para no mínimo 41 (quarenta e um) litros, que seja alterado o prazo de entrega dos veículos de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) dias e que seja incluída no edital a exigência de cumprimento da Lei nº 6.729/79, para que a aquisição dos veículos zero km sejam adquiridos somente de empresas autorizadas e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Após análise da referida impugnação, tecemos as seguintes considerações:

Em relação ao pedido de esclarecimentos, os Secretários Municipais de Operações Urbanas e Almoxarifado e de Infraestrutura, Obras e Trânsito e Adjunto de Desenvolvimento Agropecuário, assim se manifestaram:

- "1) Os serviços de revisões serão custeados pela empresa vencedora do Pregão. Insumos como filtros, lubrificantes e peças de reposição, que eventualmente apresentarem desgastes excessivos por uso, e não por defeito de fabricação, serão custeados pela administração.**
- 2) As revisões serão realizadas conforme recomendação do fabricante de modo a preservar o período de garantia. Após o período de vencimento da garantia, serão seguidas as recomendações do manual do veículo.**
- 3) Se uma marca oferece garantia superior ou igual a exigida no Edital, cabe a ela recomendar quantas revisões são necessárias para a manutenção da garantia, cabe à Prefeitura Municipal de Pederneiras respeitar os critérios caso queira gozar desse período integralmente."**

Quanto a capacidade do tanque de combustível e prazo de entrega dos veículos, assim se manifestaram os referidos Secretários:

- "1) Quanto a capacidade do tanque de combustível, informamos que a especificação foi elaborada para atender não somente o ambiente urbano, tendo em vista que os veículos serão utilizados em ambiente rural e deslocamento interurbano. Os argumentos para alteração da configuração não são justificáveis.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

2) Quanto ao prazo de entrega o Edital não fere a lei, pois, para sua elaboração e para o estabelecimento do período de entrega, foram consultados catálogos de fabricantes e montadoras que atendem ao mercado nacional, além da consulta a concessionárias autorizadas. Dessa forma constatou-se que 60 (sessenta) dias traria a concorrência adequada. Esclarecemos, ainda, que quatro concessionárias e três marcas consultadas informaram o prazo de entrega de 60 dias. Salientamos, ainda, que a verba para pagamento dessa aquisição tem origem em contrato de financiamento, portanto, a aquisição a prazo de entrega deverão ser os mais breves possíveis."

Ademais, no que se refere a capacidade do tanque de combustíveis, a impugnante não apresentou qualquer documento comprobatório de que o seu veículo possui autonomia/consumo de combustíveis menor do que os demais veículos disponíveis no mercado.

Como dito em linhas anteriores, os veículos não atuarão somente em ambientes urbanos, mas principalmente em ambientes rurais e em condições adversas, as quais poderão influenciar no consumo de combustíveis, independentemente do sistema de motor, direção ou outro que esteja diretamente relacionado com o desempenho do veículo.

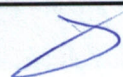
No que se refere a exigência de cumprimento da Lei nº 6.729/79, a empresa GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, mediante Parecer nº 2.431/2019, em atendimento à Consulta realizada por este Secretário em face do referido procedimento, assim se manifestou:

"A questão apresentada pela Impugnante é bastante **controvertida**, existindo duas correntes. A **primeira** apregoa que o veículo zero é aquele vendido pela fabricante ou concessionário ao consumidor final, de modo que o ato convocatório poderia restringir à disputa aos atores previstos na Lei Ferrari; por outro lado, a **segunda** corrente sustenta que o que caracteriza o veículo como novo é a ausência de sinais claros de utilização, e, por isso, é restritivo o ato convocatório que limita a disputa às fabricas e seus respectivos concessionários.

Conforme será demonstrado, **filiamo-nos à segunda corrente.**

Na linha da primeira corrente, prescreve a **Lei Ferrari**, em seus **artigos 1º e 2º, incisos I e II, da Lei n.º 6.729/79**, que veículos automotores **novos** só podem ser comercializados pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), *in verbis*:

Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, **efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei** e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

[Grifo nosso].

Art. 2º. Consideram-se:

I - **produtor**, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - **distribuidor**, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

[...]

[Grifo nosso].

Logo, produtos comercializados por **revendas não autorizadas** perdem a característica de veículo zero quilômetro. Mesma conclusão se obtém a partir da **Deliberação Contran n.º 64, de 24 de maio de 2008**, que conceitua veículo novo como sendo o “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes** do seu registro e licenciamento”.

Uma vez consumada a venda pela fabricante ou concessionário (emissão da nota fiscal) para a revenda não autorizada (que no ciclo é consumidor final), este incumbe promover o primeiro emplacamento, nos termos da **Deliberação Contran n.º 64/08**. A realização de nova venda pela empresa não autorizada para a Administração Pública, igualmente definido como consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de “veículo novo”, ou seja, trata-se de veículo usado, seminovo.

Assim entendeu, num primeiro momento, o **TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** – conforme se vê do **TC n.º 9189.989.17¹** (representação visando o exame prévio de edital). Na oportunidade, questionou-se a cláusula editalícia que dizia que o primeiro emplacamento deveria ser feito em nome da Prefeitura. Do **Voto**, de autoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, reconheceu-se a validade da restrição, considerando exatamente o disposto na Lei Ferrari e na Deliberação Contran n.º 64/2008.

Do voto, excerta-se:

VOTO

A Representação se mostra procedente em parte.

¹ Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/614628.pdf. Acesso em 21 de março de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

De fato, conforme previsto no artigo 12 da Lei 6729/79 o “concessionário (distribuidor) só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”. Já a Deliberação nº 64/2008 editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN define “veículo novo” aquele “antes do seu registro e licenciamento”.

Assim, se o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante, **descaracteriza-se o conceito jurídico de veículo novo, não podendo a meu ver, ser censurada a redação do edital.**

[...]

[Grifo nosso].

Igual entendimento foi proposto, no dia 06 de fevereiro de 2018, pela **Primeira Câmara do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** – que, ao apreciar **Denúncia autuada sob o n.º 1.007.700²**, de relatoria da Conselheira **Adriene Andrade**, considerou regular o edital de licitação que impedia a participação de empresas não autorizadas, porquanto veículo zero é aquele vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante **não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.**

2 - Declarada a **improcedência** da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

[Grifo nosso].

No mesmo sentido: *vide* **Denúncia n.º 911.664³ – Primeira Câmara do TCE-MG**, cujo relator foi o Conselheiro Durval Ângelo, que em sessão realizada no dia 18/09/2018, também reconheceu a legalidade da cláusula editalícia que veda a participação de empresas revendas não autorizadas.

Note-se, que, os precedentes, orientam no sentido de que o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.

² Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1440919>. Acesso em 21 de março de 2019.

³ Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1719050>. Acesso em 21 de março de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Mas, como dito alhures, tal entendimento **não deve prosperar ou prevalecer**, sob pena de se criar **reserva de mercado** aos concessionários e fabricantes, em total incompatibilidade e desarmonia com o postulado do inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e da Lei n.º 8.666/93.

A comercialização de veículo entre 'consumidores finais', ou seja, entre uma revenda não autorizada para a administração pública, **não retira a sua condição de zero quilômetro**. Os adeptos à segunda corrente sustentam que, para ser veículo novo, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de um concessionário para o consumidor final, **uma vez que a mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado**.

Portanto, a característica de novo ou zero quilômetro **é o fato de nunca ter sido utilizado** e não a data de seu registro e licenciamento.

Esse entendimento foi recentemente proclamado pelo **Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, conforme se vê do **TC n.º 11589/989/17**, cujo relator foi o Conselheiro **Dimas Eduardo Ramalho**, e, mais recentemente, nos autos do **TC n.º 586/989/18⁴**, cujo relator foi o Conselheiro **Antonio Roque Citadini**, donde se excerta, do **Voto**, o que segue:

VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público.

Enquanto a **ATJ e Chefia**, em manifestação acolhida por **SDG propõem a improcedência**, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a **procedência da representação**, na linha do quanto decidido pelo e. **Plenário**, na **Sessão de 01/11/2017**, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

Analisando detidamente os autos, **estou reconsiderando**, nesta oportunidade, a posição que **antes** adotei no **TC-9189/989/17**, por me convencer que a solução dada **posteriormente**, na Sessão do dia 01/11/2017, pelo e. **Plenário**, no julgamento do **TC-11159/989/17⁵**, sob a relatoria do eminente Conselheiro **DIMAS EDUARDO RAMALHO**, **reflete com maior propriedade a situação trazida pela Representante**.

Com efeito.

⁴ Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/657818.pdf. Acesso em 21 de março de 2019.

⁵ Parece-nos que o correto é o **TC n.º 11589/989/17-7**, cujo relator foi o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 01/11/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, **é norma estranha à legislação de licitações.**

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e **“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”**; **nenhuma referência faz a normas de licitações**; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, **o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios**, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, **dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.**

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, **a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”**. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, **porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público**, uma vez que, de igual modo, **cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso**, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, **meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.**

[Grifo nosso].

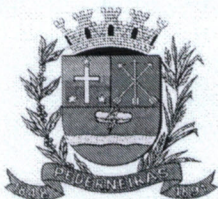
[...]

Este é o voto que submeto à consideração do e. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Deve predominar a assertiva pelo qual a mera transferência de domínio do bem – do agente concessionário/fábrica para a revenda não autorizada – por si só, não o torna o veículo novo em usado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A nosso ver, essa interpretação é a que mais se harmoniza com a Lei n.º 8.666/93, afinal, o processo licitatório não se preza a estabelecer ou criar uma reserva de mercado. Pelo contrário. Visa garantir, assegurar e convocar todos aqueles que, devidamente autorizados (Receita Federal, por exemplo) e que atuem no ramo pertinente do objeto da licitação (Contrato Social registrado na JUCESP), possam oferecer seus produtos, atendidas as exigências de qualificação.

O Poder Judiciário tem se posicionado em igual sentido. O **TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso**⁶ reconheceu a **legalidade da participação** de empresas **não autorizadas**, aduzindo que restringir a participação apenas para as concessionários e fabricantes afigurava-se “excessiva, injustificada e desproporcional”, contrariando a própria finalidade do procedimento licitatório.

Com efeito, transcreve-se a ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – **SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE** – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)
(TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)

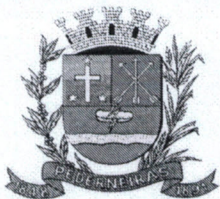
Noutras palavras, o **TJMT** reputa **ilegal** a previsão editalícia que exclui a possibilidade de participação de empresa especializada na venda de veículos multimarcas; cláusulas com esse conteúdo afronta a Lei de Licitações.

Por derradeiro, a impugnação é **improcedente**.

Conclusão

Ante as considerações retroexpostas, conclui-se pela improcedência da impugnação, devendo a Administração admitir a participação de fabricantes e/ou

⁶ Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457540185/remessa-necessaria-2623320158110101-25425-2017/relatorio-457540245?ref=serp>. Acesso em 21 de março de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

concessionários autorizados, bem como, aqueles não autorizados, afinal, a Lei de Licitações não se preza a **criar uma reserva de mercado.**"

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela impugnante são infundadas, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao recurso.

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa deferir a respeito.

Pederneiras, 24 de abril de 2019.


LUIS CARLOS RINALDI

Secretário Municipal de Compras e
Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019 – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

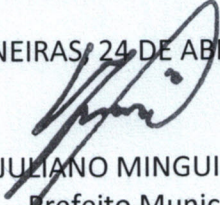
DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO NORMAL DO CERTAME.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO

PEDERNEIRAS, 24 DE ABRIL DE 2019.


VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA
Prefeito Municipal